



DECRETO Nº 228, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a regularização do licenciamento ambiental junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente- SEMAG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Capítulo IV - Do Licenciamento Ambiental, estabelecido na Lei nº 1.299, de 05 de Dezembro de 2017 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, atendida a legislação vigente e demais normas regulamentares.

Art. 2º. O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, a operação e a regularização de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único - Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação, regularização e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.



Art. 4º. Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento no Município de Pedro Canário – ES, não couber ao Município e se realizar por meio de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município.

Parágrafo único - A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), por meio de emissão de anuência de conformidade com uso do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

CONCEITOS

Art. 5º. Para os fins deste Decreto consideram-se os seguintes conceitos:

I – Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, regularizar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Os tipos de Licenças Ambientais Municipal podem ser, Simplificada (LMS), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO), de ampliação (LMA), Única (LMU), de Regularização (LMR) e, ainda, e Autorização Municipal Ambiental (AMA);

II – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do Município.



III - Consulta Prévia Ambiental – CPA: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade.

Art. 6º. O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização Municipal Ambiental – AMA - ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

II - Licença Municipal Simplificada - LMS - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMAG, bem como em resoluções do COMMA.

Parágrafo Único - As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

III - Licença Municipal Única – LMU – ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se



enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental;

IV - Licença Municipal Prévia – LMP - a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

Parágrafo Único - A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

V - Licença Municipal de Instalação – LMI - autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) e quando couber o COMMA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

§ 1º. A Licença Municipal de Instalação é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§ 2º. A SEMAG definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, programas, projetos e aqueles constantes das licenças, por meio de regulamento.

VI - Licença Municipal de Operação – LMO - ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

Parágrafo único - A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do



efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMAG.

VII - Licença Municipal de Regularização - LMR - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

Parágrafo único - A SEMAG definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, programas, projetos e aqueles constantes das licenças, por meio de regulamento.

Art. 7º. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I - Licença Municipal Prévia;
- II - Licença Municipal de Instalação;
- III - Licença Municipal de Operação.

Art. 8º. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.



Art. 9º. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito às sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Poderão ser utilizados, conforme dispuser a legislação, os seguintes instrumentos para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental:

- I – a Certidão Negativa de Débito Ambiental Municipal - CNDAM;
- II – os Estudos Ambientais;
- III – o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- IV – as Licenças Municipais Ambientais;
- V – a Auditoria Municipal Ambiental;
- VI – o Cadastro Municipal Ambiental e,
- VII – as Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Art. 11. Os procedimentos de autorização e de licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

- I – definição fundamentada pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e avaliações ambientais e de outros comprovadamente exigidos por lei, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.
- II – Termo de Referência, quando couber, na forma da legislação pertinente e deste Decreto;
- III – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, estabelecidos por atos normativos, dando-se a devida publicidade;
- IV – análise pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que



houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses;

V – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente ao empreendedor, quando couber, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, nos termos da lei e deste Decreto;

VI – consulta pública ou consulta técnica, na forma prevista neste Decreto e por meio de instruções normativas da SEMAG ou deliberações do COMMA;

VII – audiência pública, quando couber, de acordo com a lei e com este Decreto;

VIII – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios, nos termos da Lei e deste Decreto;

IX – emissão de pareceres técnicos e, quando necessário, jurídicos, conclusivos nos processos de licenciamento que exijam Avaliação Ambiental;

X – deferimento ou indeferimento do pedido de licença fundamentado em parecer técnico e/ou jurídico, dando-se a devida publicidade em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§ 1º. A publicação do requerimento do licenciamento ambiental deverá ser publicada em Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial no prazo de 15 (quinze) dias após a formalização do processo e no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das licenças, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG).

§ 2º. A contagem do prazo previsto no *inciso II* deste artigo será suspensão durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo;



§ 3º. Os prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo COMMA, desde que proposto pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento;

§ 4º. O prazo estabelecido no parágrafo primeiro será de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

§ 5º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§ 6º. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 7º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme parágrafos 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 8º. O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

§ 9º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.



Art. 12. Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental requerida caberá, defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licença.

§ 1º. Compete em primeira instância a Junta de Impugnação Fiscal – JIF, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licença;

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, quando do indeferimento do recurso apresentado à JIF, julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de duas sessões, contado do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 13. O Poder Executivo definirá, ouvido o COMMA, os procedimentos específicos para as licenças municipais ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo COMMA, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

§ 2º. Deverá ser admitido o licenciamento ambiental municipal simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de reduzido impacto ambiental, conforme disposto em atos normativos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental municipal e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria



continua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMMA.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débito Ambiental Municipal, na forma da lei e de Decreto específico, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irrecorrível ou no curso de prazo para atendimento de exigência de obrigação de fazer ou não fazer, resultante de notificação formal do requerente da licença ou de condições que tenha acordado, em termos específicos, casos estes em que serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 15. O Poder Executivo complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 16. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, Relatório de Controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 17. Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Relatório de Controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;



IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;

VI – eminente perigo à saúde pública.

§ 1º. A cassação da licença municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMA.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à JIF em primeira instância e ao COMMA em segunda instância.

DA VALIDADE DA LICENÇA

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - as Autorizações Municipais Ambientais (AMA) serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional. Em se tratando de transporte de cargas, far-se-á necessária uma autorização para cada evento;

II - o prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) será de 4 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença Municipal Única (LMU) será de 4 (quatro) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) será de 2 (dois) anos;

V - o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) será de 4 (quatro) anos;

VI - o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 4 (quatro) anos;



VII - o prazo de validade da Licença Municipal de Regularização (LMR) será de 02 (dois) anos, e será convertida para Licença Simplificada e Licença de Operação, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Municipal Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos;

§ 1º. A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

§ 2º. Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas em Lei.

§ 3º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, para renovação do licenciamento, no máximo, duas vezes. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens IV e V, ficando a renovação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 4º. A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

§ 5º. As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

§ 6º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item I, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.



§ 7º. Os empreendimentos ou atividades não licenciados, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de termo de compromisso ambiental, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com o órgão ambiental competente para o licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

§ 8º. As licenças aludidas no artigo 6º, II a VII podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento, inclusive as dispostas no artigo 55 deste decreto.

§ 9º. As Licenças Municipais Simplificadas (LMS), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO) e de Regularização (LMR) de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§10º. As licenças referidas no parágrafo 9º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo do parágrafo 8º, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença, também poderão ser consideradas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 11. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

§ 12. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente(SEMAG), mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:



- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 19. A Consulta Prévia Ambiental será submetida ao órgão ambiental, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade e/ou viabilidade de licenciamento de sua atividade.

§ 1º. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria *in loco*.

§ 2º. A Consulta Prévia ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 20. A Licença Municipal Prévia (LMP) é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando os aspectos locais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

§ 1º. A concessão da LMP implica no compromisso da entidade poluidora ou degradadora de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§ 2º. Na concessão dessa licença deverão ser sempre observados os planos Federal, Estadual e Municipal do uso e ocupação do solo.

Art. 21. A Licença Municipal de Instalação (LMI) é expedida com base na aprovação das Avaliações Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle



ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

§ 1º. A LMI autoriza o início da implantação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-as às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia licença municipal de instalação (LMI) ou inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§ 3º. Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão competente.

Art. 22. A Licença Municipal de Operação (LMO) poderá ser expedida pelo prazo de 04 (quatro) anos em decisão motivada do órgão competente, devendo o empreendedor:

- I – comprovar o atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anteriormente concedida;
- II – apresentar plano de correção das não conformidades previamente aprovado, decorrente da última auditoria ambiental realizada;
- III – apresentar Certidão Negativa de Débito Ambiental Municipal – CNDAM.

§ 1º. A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou serviço enquadrado neste Decreto deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 2º. A prorrogação referida no parágrafo 1º deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a



atrasos no procedimento de renovação da Licença Municipal de Operação.

§ 3º. A Licença Municipal de Operação (LMO) é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação.

§ 4º. A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 23. A Licença Municipal Simplificada (LMS) das atividades enquadradas conforme atos normativos estabelecidos pelo Poder Público Municipal, está condicionada ao preenchimento da Ficha de Caracterização do Empreendimento - FCE, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental.

§ 1º. A informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 24. Não se concederá créditos, de qualquer modalidade e por qualquer órgão de fomento estadual, às empresas cuja atividade econômica esteja enquadrada como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

DO CADASTRO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 25. O Cadastro Municipal Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA



será organizado e mantido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e elaboração de projetos.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do Cadastro Municipal Ambiental.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Municipal Ambiental a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º. O Cadastro Municipal Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Municipal Ambiental, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental EIA/RIMA, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 27. Não será concedido registro no Cadastro Municipal Ambiental à pessoa física ou jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em



dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subjúdice, respaldadas com Medidas Judiciais.

Art. 28. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 29. Mediante solicitação formal, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 19, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito Ambiental Municipal junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único - A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Municipal Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento irregular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 31. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico



constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 33. O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal, estadual e municipal, deverá arcar com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 34. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG) aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 35. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único - Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 36. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:



I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Prévia - LMP;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação - LMI;

IV - o início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação - LMI, conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único - Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação - LMI ou da Licença Municipal de Operação - LMO, em caso de descumprimento.

Art. 37. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 38. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação - LMI até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 39. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 40. Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor,



conforme programa de compensação aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG).

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 41. A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do capítulo “Do Enquadramento” deste Decreto, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 42. Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 43. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§ 1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular;

§ 2º. A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 44. Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo único - Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu



pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 45. Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

- I - representante legal do empreendimento ou atividade;
- II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;
- III - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 46. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 47. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 48. As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo 45 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo único - O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 49. As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.



Art. 50. Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 51. As atividades industriais e as não industriais sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

Art. 52. O enquadramento quanto ao Porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de: micro porte, pequeno porte, médio porte ou grande porte.

Art. 53. O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de: micro potencial poluidor/degradador, pequeno potencial poluidor/degradador, médio potencial poluidor/degradador ou grande potencial poluidor/degradador.

Art. 54. Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando o ato normativo específico para o enquadramento das atividades de impacto ambiental local.

Art. 55. O órgão ambiental exigirá do interessado na autorização e/ou no licenciamento ambiental, na renovação ou alteração de licença ou autorização já concedidas, considerando o seu enquadramento, as taxas de ressarcimento dos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, observando-se as disposições deste Decreto e da Lei Específica.

Art. 56. Nos termos da lei, o órgão competente poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.



Art. 57. As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento, incluindo obtenção de cópias, serão atendidas na medida das disponibilidades orçamentárias, salvo se forem promovidas às expensas exclusivas do requerente.

Art. 58. As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Pedro Canário - ES, até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 59. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 60. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meioambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Art. 61. A critério da SEMAG poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 62. O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 63. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 228/2018



BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



MERVALDO DE OLIVEIRA FARIA
**Secretário Municipal de
Governo**